



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.007165/97-26
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.242
RECURSO Nº : 123.808
RECORRENTE : RITA BEZERRA PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

119 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENICE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.808
ACÓRDÃO Nº : 301-30.242
RECORRENTE : RITA BEZERRA PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Pelo requerimento de fl. 01, o contribuinte questionou indiretamente o Valor da Terra Nua e apresentou o laudo de fls. 02/13.

Por determinação da DRJ foi saneada a questão da representação do sujeito passivo.

A autoridade recorrida decidiu pela procedência do lançamento, rejeitando as alegações referentes ao VTN, por falta da apresentação de laudo em conformidade com as exigências legais e esclarecendo que o valor lançado a título de contribuição para a CONTAG decorreu de erro de processamento, correspondendo à contribuição devida ao SENAR, o que foi corrigido pelo extrato eletrônico de fl. 55.

Em seu recurso (fls. 66/68), instruído com petição inicial de Mandado de Segurança, a contribuinte reiterou o ataque ao VTN e sustentou que a decisão recorrida estava em desacordo com os autos, pois seu laudo, corroborado por órgão público e consentâneo com a realidade, demonstra que o VTN é infinitamente inferior ao adotado no lançamento.

À fl. 90, consta o Termo de Perempção, pois o recurso foi apresentado fora do prazo, sendo encaminhado à Segunda Instância, em conformidade com o art. 35 do Decreto 70.235/72.

À fl. 92, consta a informação de que o recurso não foi instruído com depósito recursal e não estava amparado por liminar, sendo encaminhado ao Conselho em função do subitem 2.1.2, "c", do anexo à Portaria SRF 4.980/84.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.808
ACÓRDÃO Nº : 301-30.242

VOTO VENCEDOR

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 123.808
ACÓRDÃO Nº : 301-30.242

VOTO VENCIDO

Esta Câmara, o Conselho e a CSRF têm se pronunciado pela nulidade da Notificação de Lançamento, por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, em situações idênticas à do presente processo, sob o fundamento de que essa nulidade antecede as irregularidades processuais de intempestividade ou de falta de preparo do recurso, com o que estou de acordo, embora vote no sentido de que o lançamento não deve ser anulado.

Não acato a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC.;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

JMM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.808
ACÓRDÃO Nº : 301-30.242

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Voto, assim, contra a anulação da Notificação de Lançamento e não tomo conhecimento do recurso, em decorrência da preempção e da falta de depósito recursal ou da prestação de garantia.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

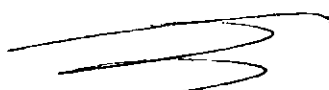
Processo nº: 10380.007165/97-26
Recurso nº: 123.808

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.242.

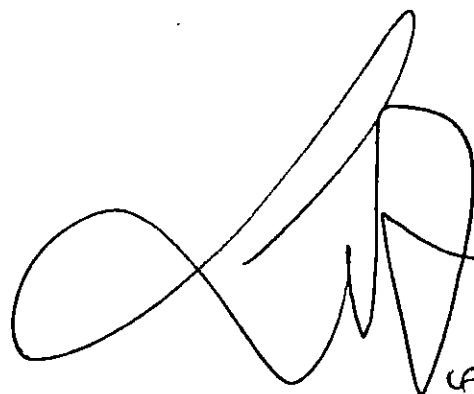
Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

19/11/2002



LEANDRO FELIPE BRAND
DENIDE